



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

PL 1649/2017

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Ricardo Vale)

L I D O
Em, 20/6/17

Secretaria Legislativa

Estabelece cota para estágio nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal.

Art. 1º No mínimo, 50% de vagas para estágio nas empresas ou consórcios que recebam qualquer tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal devem ser reservadas para estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com vistas a gerar emprego e fomentar o desenvolvimento econômico local, o Governo do Distrito Federal tem adotado medidas de incentivo ou isenção fiscal às empresas que demonstram interesse em investir na cidade.

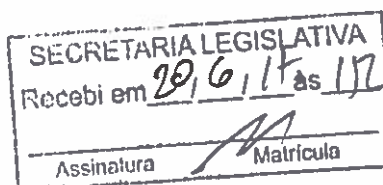
A inserção de jovens no mercado de trabalho é outro desafio que compete aos gestores locais, tendo em vista o amplo contingente de jovens de 15 a 29 anos que estão desempregados. Assim, o objetivo da proposição em tela é proporcionar condições para que os estudantes da rede pública de ensino e os estudantes de ensino superior possam ingressar no mercado de trabalho.

Diante do exposto, apresentamos este projeto e contamos com a generosidade dos deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2017.

Deputado RICARDO VALE – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1649/2017
Folha Nº 03 E.J.

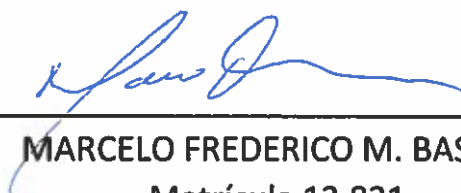


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.649/17 que “Estabelece cota para estágio nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “b” e “h”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1649/2017

Folha Nº 02 E.J.